



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 95, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1964.

SÚMULA: Regula o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (Art. 30 I), salvo lei especial que permite sua exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo o território município, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal:

- A – Abastecimento de água, potável;
- B – Rede de esgotos sanitários;
- C – Saneamento básico.

Art. 2º O pagamento da contribuição de melhoria, cabe ao proprietário do imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

Art. 3º A administração Municipal deverá publicar, para a exigência da contribuição de melhoria:

- a- O plano de obras ou melhoramento e respectivo orçamento estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas diretamente ou indiretamente;
- b- A relação dos beneficiários e dos imóveis a serem beneficiados e respectiva contribuição de melhoria.

Art. 4º Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor inicial do investimento necessário a sua realização.

Parágrafo 1º O contribuinte terá o prazo máximo de trinta (30) dias para requerer a revisão do respectivo lançamento se não concordar com a valorização fixada na Prefeitura.

Parágrafo 2º É assegurado ao contribuinte o direito de promover avaliação judicial para comprovação da valorização provenientes das obras ou melhoramentos projetados ou (executado) execução.

Parágrafo 3º Fica a administração municipal, autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação do parágrafo 2º, para fins de lançamentos de impostos e taxas de sua alçada.

Parágrafo 4º É assegurado também, a administração municipal, o direito de preleção, para adquirir o imóvel, pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10% (dez por cento), se não houver acordo na fixação desse valor, para os efeitos do lançamento da contribuição de melhoria, impostos e taxas, nesse caso, far-se-á a emissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada no parágrafo 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Art. 5º O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º No custo da obra ou melhoramento serão computados também as despesas de administração, fiscalização, desapropriações e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças do tipo de empréstimos, ou prêmios de reembolso.

Art. 7º Poderão ser estabelecidos zonas de diferentes valorização quando a obra ou melhoramentos beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Art. 8º No cálculo de contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 9º No caso de condomínios, quer de terrenos simplesmente, quer de terrenos com edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 10º No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 11º Para as obras e melhoramentos a que se refere as letras “a” e “b” do artigo segundo, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma.

O custo devido por qualquer beneficiário, por metros de testada do lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial a critério da administração municipal), das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto de Obra Pública.

Art. 12º A contribuição de Melhoria será cobrada:

- a) De uma só vez; - quando inferior à metade (1/2) do salário local, em dinheiros, em imóveis, pelos seus valores, após a valorização, e em títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal, desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição;
- b) Nos demais casos em prestações mensais, semestrais ou anuais, correspondentes ao prazos de execução da obra, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, observada a fórmula da tabela Price.

Parágrafo Único. A extinção do prazo acompanhará progressivamente o valor da contribuição fixada.

Art. 13º Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobriu as despesas efetuadas, será lícito a Administração Municipal, efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do art. 12º.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto neste artigo, a administração municipal se obriga a comprovar a exatidão das diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e despendidas nas obras e (ou) melhoramento efetuados.

Art. 14º A contribuição de melhoria não incidirá sobre imóveis de valor igual ou inferior a dez (10) vezes, o salário mínimo local, quando se tratar de imóvel edificado, ou cinco (5) vezes o salário mínimo local quando se tratar de termo simplesmente.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Para gozar de isenção deste artigo, o proprietário fará prova de que não possui outro imóvel no judiciário, nem individualmente, nem como sócio ou participante de propriedade civil ou comercial.

Art. 15º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (07/11/1964).

JOSÉ DA SILVA REIS
Prefeito Municipal